



# Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

PROCESSO Nº 50/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

## ESCLARECIMENTO Nº 01

**DATA DA SOLICITAÇÃO: 02/12/2025**

**DATA DA RESPOSTA: 03/12/2025**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

### PERGUNTA:

O preâmbulo do edital prevê a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, considerando a escassez de empresas ME/EPP no segmento de tecnologia, tal restrição pode resultar em apenas uma ou poucas propostas, o que contraria o princípio da competitividade e pode comprometer a economicidade e a eficiência do certame.

Entendemos que retificar o edital possibilitando a ampla concorrência, que a Administração obterá mais propostas, consequentemente aumentará a competitividade e gerará economia dos cofres públicos.

Inclusive, a própria legislação orienta a Administração de que a exclusividade é uma possibilidade e não uma regra, justamente para que não haja prejuízo.

Diante do exposto, entendemos que a Administração retificará ampliando para ampla concorrência. Está correto nosso entendimento?

### RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento apresentado acerca da previsão de participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no presente edital, esclarecemos que tal disposição não se trata de uma escolha discricionária da Administração, mas sim de cumprimento ao disposto na legislação.

A Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, determina expressamente:

Art. 47 – Estabelece que nas contratações públicas deve ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP, visando ao desenvolvimento econômico e social local, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia*

*“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”*

Art. 48, inciso I – Impõe que a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP para itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Portanto, a reserva de participação exclusiva prevista no edital decorre de força normativa. Ressaltamos ainda que a Lei nº 14.133/2021 reafirma a obrigatoriedade da observância ao tratamento favorecido previsto na LC 123/2006, especialmente enquanto não houver regulamentação mais favorável no âmbito estadual, municipal ou do próprio órgão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006. Assim, o edital observa fielmente o princípio da legalidade, pilar fundamental da Administração Pública, garantindo que todos os atos praticados estejam estritamente alinhados às determinações legais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.